



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 440, DE 2019**

Acrescenta o art. 37-A à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para exigir a presença de quantidades mínimas de matérias-primas extraídas da flora brasileira nos produtos industrializados para que os respectivos rótulos e embalagens possam mencionar a origem natural do produto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A. A referência sobre a origem natural e a presença de substratos e subprodutos extraídos de plantas componentes da flora nacional, inseridas nas embalagens, rótulos e materiais publicitários dos produtos descriminados no §1º deste artigo para fins de exploração comercial e de propaganda, somente será admissível caso o produto possua um percentual mínimo, definido em regulamento, de matéria prima extraída da planta nacional objeto da referência, e que o respectivo uso tenha utilidade ou vantagens comprovadas.

§1º. O *caput* deste artigo refere-se, exclusivamente, aos produtos de beleza em geral, cosméticos e produtos de higiene pessoal.

§1º. A inobservância do disposto no *caput* será considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às sanções previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil e penal.

§2º. Enquanto a regulamentação prevista no *caput* não for publicada, a referência sobre a origem natural de componentes e matérias-primas utilizados nos produtos industrializados para fins de exploração comercial poderá ser realizada e considerada

lícita se existir a comprovação científica acerca da propriedade ou função alegada nos materiais publicitários". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**  
Presidente